



# Transformação do DNPM em Agência Nacional de Mineração

**Victor Hugo Froner Bicca**  
**Diretor-Geral do DNPM**

**Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017**

# SUMÁRIO

1. Natureza Jurídica da ANM;
2. Autonomia Político-administrativa;
3. Função da ANM x DNPM;
4. Justificativas para Criação da ANM;
5. Inovação do Novo Modelo Institucional;
6. Impacto Financeiro com a Implantação da ANM;
7. Quadro Comparativo dos Cargos e Funções;
8. O que Esperamos do Novo Modelo Institucional; e
9. Conclusão.

# NATUREZA JURÍDICA DA ANM

A ANM é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com Sede e Foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

# Autonomia Político-administrativa:

- Regime jurídico especial;
- Eliminar ingerências estranhas;
- Domínio técnico → tomada de decisões;
- Direção Colegiada;
- Dirigentes com conhecimento prévio do Setor;
- Mandato de 05 anos, sem direito a recondução;
- Previsão de perda de mandato;

## Funções da ANM ← DNPM:

- A ANM assumirá as funções do DNPM;
- Implementar a política nacional para as atividades de mineração;
- Prestar apoio técnico ao Poder Concedente;
- Regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais;
- Mediar conflitos.

## **JUSTIFICATIVAS PARA CRIAÇÃO DA ANM:**

- Ambiente de normatização fundamentado em preceitos técnicos;
- Garantia de ambientes regulatórios estáveis;
- Promoção da sustentabilidade nas atividades do Setor Mineral.

- A elevação do nível de gerenciamento permitirá uma melhor interação do gestor da mineração com os entes regulados;
- A realização de consultas públicas, a avaliação de impactos regulatórios garantirá a transparência dos processos ao setor;
- Alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços atualmente desenvolvidos pelo DNPM, incrementando a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor.

## **INOVAÇÃO DO NOVO MODELO INSTITUCIONAL:**

- Credenciamento de pessoas físicas/jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos.



## **IMPACTO FINANCEIRO COM A IMPLANTAÇÃO DA ANM:**

- A implementação da Agência ocorrerá sem aumento de despesa em 2017.
- Envio do Projeto de Lei ao Congresso Nacional sobre a redistribuição dos servidores do DNPM para a ANM e da complementação da estrutura organizacional da Agência.

## QUADRO COMPARATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E COMISSIONADAS DO DNPM E DA ANM – MP E PL

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
		QTDE	VALOR TOTAL		QTDE	DAS-UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	CD I	1	6,45	6,45
DAS 101.5	5,04	5	25,20	CD II	4	6,13	24,52
DAS 101.4	3,84	13	49,92	CGE I	0	5,81	0,00
DAS 101.3	2,10	16	33,60	CGE II	11	5,16	56,76
DAS 101.2	1,27	-	-	CGE III	6	4,84	29,04
DAS 101.1	1	-	-	CGE IV	8	3,23	25,84
DAS 102.4	3,84	1	3,84	CA I	0	5,16	0,00
DAS 102.3	2,10	1	2,10	CA II	2	4,84	9,68
DAS 102.2	1,27	8	10,16	CA III	4	1,35	5,40
DAS 102.1	1	2	2,00	CAS I	5	1,02	5,10
				CAS II	4	0,88	3,52
SUBTOTAL 1		47	133,09		45		166,31
FCPE-4	2,30	7	16,10	CCT V	31	1,23	38,13
FCPE-3	1,26	18	22,68	CCT IV	82	0,90	73,80
FCPE-2	0,76	87	66,12	CCT III	47	0,45	21,15
FCPE-1	0,60	102	61,20	CCT II	33	0,40	13,20
				CCT I	14	0,36	5,04
SUBTOTAL 2		214	166,10		207		151,32
FG-1	0,20	31	6,20				
FG-2	0,15	56	8,40				
FG-3	0,12	32	3,84				
SUBTOTAL 3		119	18,44		0		0
TOTAL GERAL		380	317,63		252		317,63

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
		QTDE	VALOR TOTAL		QTDE	DAS-UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	CD I	1	6,45	6,45
DAS 101.5	5,04	5	25,20	CD II	4	6,13	24,52
DAS 101.4	3,84	13	49,92	CGE I	1	5,81	5,81
DAS 101.3	2,10	16	33,60	CGE II	13	5,16	67,08
DAS 101.2	1,27	-	-	CGE III	6	4,84	29,04
DAS 101.1	1	-	-	CGE IV	31	3,23	100,13
DAS 102.4	3,84	1	3,84	CA I	1	5,16	5,16
DAS 102.3	2,10	1	2,10	CA II	2	4,84	9,68
DAS 102.2	1,27	8	10,16	CA III	7	1,35	9,45
DAS 102.1	1	2	2,00	CAS I	6	1,02	6,12
				CAS II	5	0,88	4,40
SUBTOTAL 1		47	133,09		77		267,84
FCPE-4	2,30	7	16,10	CCT V	81	1,23	99,63
FCPE-3	1,26	18	22,68	CCT IV	82	0,90	73,80
FCPE-2	0,76	87	66,12	CCT III	47	0,45	21,15
FCPE-1	0,60	102	61,20	CCT II	33	0,40	13,20
				CCT I	14	0,36	5,04
SUBTOTAL 2		214	166,10		257		212,82
FG-1	0,20	31	6,20				
FG-2	0,15	56	8,40				
FG-3	0,12	32	3,84				
SUBTOTAL 3		119	18,44		0		0
TOTAL GERAL		380	317,63		334		480,66

# O que Esperamos do novo Modelo Institucional:

- **Exercer a função reguladora na plenitude;**
- **Garantia e ampliação das instâncias recursais;**
- **Promover a mediação de conflitos com independência;**
- **Atuação de forma transparente;**
- **Valorização das decisões pautadas na boa técnica;**



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Vigência

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e poderá ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração](#), em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º A ANM terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.

Art. 4º Compete à ANM:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários, incluídas as informações relativas às operações de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

VII - estabelecer os requisitos, os procedimentos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, a fiscalização da atividade de mineração e a aplicação de sanções;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários e divulgá-las periodicamente;

X - emitir o Certificado do Processo de **Kimberley**, de que trata a [Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003](#), ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI - fiscalizar a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela [Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#);

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o [inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967](#) - Código de Mineração;

c) das taxas de fiscalização de atividades minerárias de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se referem o [inciso III do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração](#), e o [Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942](#), e adotar medidas para a promoção de sua preservação;

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**

PORTARIA SEI Nº 70597, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e considerando a edição das Medidas Provisórias nºs 789, 790 e 791, de 25 de julho de 2017, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído comitê com o objetivo de avaliar e propor a adoção de medidas e providências necessárias à instalação da Agência Nacional de Mineração – ANM e à completa implementação das alterações legislativas promovidas pelas Medidas Provisórias 789, 790 e 791, de 25 de julho de 2017.

Parágrafo único. O comitê é composto pelos seguintes servidores do DNPM:

I - José Antonio Alves dos Santos, coordenador do comitê;

II - Felipe Barbi Chaves, membro;

III - Ivane de Oliveira Lopes, membro;

IV - Júlio César Mello Rodrigues, membro; e

V - Osvaldo Barbosa Ferreira Filho, membro.

Art. 2º O Comitê poderá convidar outros integrantes do quadro de pessoal do DNPM, cuja participação seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º O Comitê poderá sugerir ao Diretor-Geral do DNPM a criação de grupos de trabalho específicos em apoio as suas atividades.

Art. 3º O Comitê terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para finalizar as suas atividades.

Art. 4º As funções dos membros do Comitê não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 5º Os órgãos integrantes da estrutura organizacional do DNPM prestarão apoio técnico e logístico e assessoria jurídica ao Comitê, quando demandados, para o alcance dos objetivos previstos nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno do DNPM.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca**, Diretor-Geral, em 01/08/2017, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.dnpm.gov.br/autenticidade](http://www.dnpm.gov.br/autenticidade), informando o código verificador **0117619** e o código CRC **B45FC547**.

# Próximos passos

- Em 60/90 dias → Estruturação → Regimento Interno
- Contratação da empresa de consultoria, via MME:
  - FIA/FEA/USP, que já trabalhou com o DNPM entre 2004 e 2006, expertise em mapeamento de macroprocessos, estruturas organizacionais etc..
  - Instituto Publix – expertise em consultoria organizacional, gestão matricial para resultados, já trabalhou com diversas agências.
- Decreto Estrutura Regimental antes de 31/12/2017

# Nossos passos

- Neste momento, estamos avaliando a contratação de uma expertise em consultoria organizacional, gestão matricial para resultados, que tenha experiência no trato com agências reguladoras.
- Estamos finalizando a minuta do Decreto que estabelecerá a Estrutura Regimental; ato contínuo, encaminharemos ao MME que deverá articular-se com o MPDG.
- O Decreto deverá ser publicado antes de 31/12/2017.

# No Congresso Nacional

- Foram apresentadas 104 emendas à MP
- A Comissão Mista da MP já aprovou o Plano de Trabalho apresentado pelo Relator;
- Já discutiu 5 requerimentos de audiências públicas apresentados. Dia 06/09 foi apresentado outro que ainda não foi discutido.
- O Deputado Relator quer apresentar o Relatório Final dos trabalhos ao final de setembro, para votação em outubro.





Vamos construir um novo modelo de Gestão!

**Muito obrigado!**  
[dire@dnpm.gov.br](mailto:dire@dnpm.gov.br)